

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1000494-37.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de

**Inadimplentes** 

Requerente: **Denilson Rodrigues de Lima** 

Requerido: Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos

Créditorios não Padronizados e outro

Justiça Gratuita

DENILSON RODRIGUES DE LIMA ajuizou ação contra ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITORIOS NÃO PADRONIZADOS e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, alegando ter sido surpreendido com a informação de apreensão de um veículo registrado em seu nome e também com a cobrança de dívida de suposto financiamento, com anotação de seu nome em cadastro de devedores, embora não tenha adquirido tal veículo nem contraído tal dívida. Pediu a exclusão do registro negativo, indenização por dano moral e a condenação das rés a promoverem a transferência do bem e a pagarem os débitos.

Deferiu-se em parte a tutela de urgência, fls. 24.

As rés foram citadas e contestaram, fls. 45/71, afirmando a existência de relação jurídica contratual em torno do financiamento, justificando a anotação de dívida, cogitando excludente de responsabilidade.

Manifestou-se o autor, fls. 88/90.

Despacho com determinação ao autor e à ré, fls. 91, tendo o autor se manifestado, fls. 94/95.

Despacho solicitando esclarecimento do autor, fls. 98, que manifestou-se, fls.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

99/100.

### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

As contestantes não deduziram o incidente adequado, de impugnação ao benefício da Justiça Gratuita, que aqui não será conhecido (fls. 45).

Dispensável a produção de outras provas, pois os fatos estão cabalmente demonstrados.

Itavepa Multicarteira tem legtimidade passiva, pois responsável pela inserção cadastral.

O nome do autor foi incluído em cadastro de devedores em razão de suposto contrato de financiamento (18).

A dívida seria decorrente de financiamento do preço de um veículo, sobre o qual inclusive pendem encargos perante o fisco estadual (fls. 21/23).

O autor, porém, negou a contratação de financiamento e a aquisição do bem.

Segundo as contestantes, o autor não fez qualquer prova quanto aos fatos alegados (fls. 45). Sucede que o autor negou ter contratado o financiamento do veículo e também a propriedade, pelo que a regra legal impõe a elas a prova do fato positivo, qual seja, a concessão do financiamento ao autor.

A esse propósito, foram as rés intimadas, fls. 91, a apresentarem o contrato de financiamento que originou o débito discutido nestes autos, entretanto silenciaram, fls. 97.

Conclui-se, portanto, que de fato o autor não contratou, e foi, isso sim, vítima de fraude perpetrada por terceiros, com a facilitação do dano decorrente da falha na prestação dos serviços bancários, no atinente a segurança, o que atrai a responsabilidade das rés, solidária, no mercado de consumo – arts. 7°, § único, 14, 25, § 1°, todos do Código de Defesa do Consumidor.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Nesse sentido, a Súm. 479 do Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Consequentemente, devem ser acolhidos os pedidos de exclusão do nome do autor dos órgãos restritivos, confirmando-se a tutela antecipada, e de ressarcimento ao autor de todos os débitos pagos pelos autor, em relação ao referido automóvel.

Acolhe-se, ainda, o pedido de condenação das rés na obrigação de promoverem junto aos órgãos administrativos todos os atos necessários para que o veículo seja retirado do nome do autor, vez que as rés deram causa ao imbróglio e devem engagar-se na solução do problema causado ao autor.

Quanto à indenização por dano moral, observamos que o autor possui outras negativações, inclusive preexistentes, promovidas por "CGMP", BANCO CSF, conforme fls. 61/62.

Ocorre que o autor trouxe, às fls. 94/95, todos os dados necessários a demonstrar que está discutindo judicialmente as demais anotações em seu nome, o que corrobora sua afirmação de que são anotações também ilegítimas.

Saliente-se que as rés foram intimadas a manifestar-se sobre tal fato, e silenciaram, devendo arcar com o ônus decorrente de sua omissão.

Admite-se, pois, que as negativações preexistentes são também ilegítimas, o que afasta a aplicação da Súm. 385 do Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, é de rigor a indenização, porquanto na hipótese específica de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, firmou-se jurisprudência no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, prescindindo de prova (STJ: AgRg no AREsp 628.620/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3°T, j. 16/04/2015;



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3aT, j. 27/05/2014; REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3aT, j. 02/12/2008).

No tocante à indenização, critérios de equidade, razoabilidade e proporcionalidade, em conformidade com os parâmetros judiciais, considerado o transtorno suportado pelo autor com as diversas notificações alusivas ao veículo, é arbitrada em R\$ 15.000,00.

Diante do exposto, acolho o pedido e (a) confirmada a liminar, determino a exclusão definitiva das negativações promovidas pelas rés contra o autor, em relação ao contrato 10904660, e condeno as rés na obrigação solidária de absterem-se de promover a inclusão do nome do autor nos órgãos restritivos, com fundamento no contrato 10904660, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (c) condeno as rés na obrigação solidária de promoverem junto aos órgãos administrativos competentes todos os atos necessários para a retirada do veículo Fiat/Uno Way 1.0, 2012, Placa FEH-2882, Campinas – SP, RENAVAM 473866003, do nome do autor (d) condeno as rés na obrigação solidária de ressarcirem ao autor todas as despesas por este desembolsadas relativas a débitos ligados ao veículo acima identificado, enquanto o veículo continuar no nome do autor, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde cada pagamento e juros moratórios de 1º ao mês desde a citação; o cumprimento deste capítulo da sentença depende da prova de cada pagamento (e) condeno as rés na obrigação solidária de pagarem ao autor R\$ 15.000,00 a título de indenização por danos morais, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde cada pagamento e juros moratórios de 1º ao mês desde a negativação em 25.07.12.

Condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Extraia-se cópia desda sentença e encaminhe-se ao Detran/SP e à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para conhecimento a propósito da fraude de que foi vítima o autor **DENILSON RODRIGUES DE LIMA**, que não é o efetivo proprietário do veículo Fiat/Uno Way 1.0, 2012, Placa FEH-2882, Campinas – SP, RENAVAM 473866003 – pois foi vítima de fraude praticada por terceiros que contrataram em seu nome -, a fim de que tais entidades adotem, no âmbito administrativo, as medidas que reputarem pertinentes.

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA